

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. SANDES JÚNIOR)

Acrescenta o art. 40-A à Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, tipificando como crime eleitoral a veiculação, em propaganda eleitoral, de escuta telefônica clandestina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta, à Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, o art. 40-A, tipificando como crime eleitoral, a veiculação, em propaganda eleitoral, de escuta telefônica clandestina.

Art. 2º Fica acrescido, à Lei n.º 9.504, de 1997, artigo com a seguinte redação:

“Art. 40-A Constitui crime eleitoral a veiculação de escuta telefônica clandestina, no rádio, na televisão ou na imprensa escrita, para fins de propaganda eleitoral, punível com detenção, de seis meses a um ano, acrescido de multa no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e máximo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sujeitando-se o infrator, se candidato, à cassação do registro.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos à consideração dos nossos Pares tipifica como crime eleitoral a veiculação, no rádio, na televisão ou na imprensa escrita, de escuta telefônica clandestina para fins de propaganda eleitoral.

O objetivo da proposição é a lisura das campanhas eleitorais, tornando-as livres de expedientes escusos, como o uso de meios vedados pela legislação.

Na legislatura iniciada em 1999, o nobre Deputado Roland Lavigne foi Autor de iniciativa semelhante, a qual, entretanto, foi arquivada.

À pena de detenção e a multa pesada vão restringir o crime.

Contamos com o apoio dos dignos membros desta Casa para a aprovação da medida legislativa ora projetada, a qual, acreditamos, vai contribuir para o aperfeiçoamento dos nossos costumes políticos.

Sala das Sessões, em de de

Deputado SANDES JÚNIOR